



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01935/08

Verificação de Cumprimento de Acórdão. Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Prestação de Contas do exercício 2007. Item 2, alínea “c” do Acórdão APL TC 0350/2010. Cumprimento Integral – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00009/11

RELATÓRIO

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na alínea “c” do item “2” do **Acórdão APL – TC nº 0350/2010** (fls. 3605/3608), emitido à **Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC**, relativo à Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2007**, no qual os membros deste Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, decidiram:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas, relativas ao **exercício financeiro de 2007**, apresentadas pelos **Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo** e pela **Sra. Maria América Assis de Castro**, na qualidade de ex-Secretário e de ex-Secretária Adjunta da **Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC**, respectivamente;
2. Recomendar ao atual Secretário de Estado da Educação e Cultura: a) para que adote, com as cautelas da legislação pertinente, as medidas necessárias à correção das falhas apontadas pela Auditoria, no tocante, principalmente, ao atendimento dos requisitos legais para concessão de adiantamentos, evitando, dessa forma, desviar-se das finalidades originárias desse regime de despesa extraordinária; b) observe os dispositivos da Portaria STN nº 339/01 e a Instrução Normativa nº 01/92 da SUPLAN; **c) determine a apuração, através de regular procedimento administrativo, possível distribuição irregular de material, por parte do Almoxarifado, para as unidades de ensino do Estado**; d) evite incorrer na devolução de saldo de convênios não aplicados no objeto para os quais foram celebrados.

A então Secretária Executiva de Educação, Sra. Emília Augusta Lins Freire, através do documento TC nº 12671/10, encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Relatório de Sindicância (vide. fls. 3624/3628), cujo objeto consistiu na apuração de possíveis irregularidades na distribuição de material na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio – EEEFM Escritor José Lins do Rego e no Centro Profissionalizante Deputado Antônio Cabral, em conformidade com a aludida determinação constante da alínea “c”, do item 2 do Acórdão APL TC do Acórdão APL TC 0350/2010.

Tendo em vista a providência adotada pela supramencionada Secretária da Educação, a Divisão de Contas do Governo II – DICOG II, após análise da documentação encartada aos autos do Processo TC 01935/08 (vide fls. 3623) opinou pelo cumprimento da determinação constante na alínea “c” do item “2” do *decisum* supramencionado.

O processo não tramitou pelo Ministério Público junto a este Tribunal, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01935/08

VOTO DO RELATOR

Considerando que a documentação acostada aos autos evidencia que a ex-Secretária de Educação e Cultura do Estado da Paraíba cumpriu a determinação desta Corte de Contas, este Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas declare integralmente cumprida a determinação constante no item 2, alínea “c”, do Acórdão APL TC 0350/2010 e determine o arquivamento dos autos do Processo TC nº 01935/08.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 01935/08 em sede de cumprimento do Acórdão APL TC 0350/2010, item 2, alínea “c”, emitido à Secretaria de Estado de Educação e Cultura da Paraíba; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte, que considerou integralmente cumprida a determinação constante do supra referido *decisum*, e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar **integralmente Cumprido o Acórdão APL – TC – nº 0350/2010**;
2. Determinar o **arquivamento dos autos do Processo TC nº 01935/08**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas-PB